



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PLS nº 45, de 2016)

Modifique-se o art. 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2016, que alterou o art. 9º, § 13, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 9º .....  
.....  
§ 13. O limite de que o trata o caput fica reduzido para:  
I – 80% (oitenta por cento) da variação, *pro rata die*, da TJLP,  
em 2019;  
II – 60% (sessenta por cento) da variação, *pro rata die*, da TJLP,  
em 2020;  
III – 50% (cinquenta por cento) da variação, *pro rata die*, da  
TJLP, a partir do ano 2021.  
§ 14. A aplicação dos limites do §13 se esgota em 31 de  
dezembro de 2022.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta pretende extinguir a faculdade de dedução pelas pessoas jurídicas dos juros sobre o capital próprio, ainda que de forma gradual, ao argumento de que a atual conjuntura de dificuldade econômica do País ensejaria a contribuição de todos os seguimentos sociais e econômicos.

No entanto, permitir a manutenção da proposta na forma como está, é chancelar, mais uma vez, a falha do Governo Federal na gestão de suas prioridades e contas públicas, por meio da “fúria arrecadatória”, o que não é razoável, eis que a população já se encontra tão sacrificada com o pagamento de altíssimos impostos, sem receber a devida contraprestação nos serviços essenciais como saúde, educação e segurança pública.

Assim, apresentamos a presente emenda, a fim de aperfeiçoar a proposta com a previsão de diminuição gradual dos percentuais de dedução admitidos, para viger somente a partir do ano de 2019, época em que teremos

SF/16385.71060-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

um novo Governo, porque não seria justo que o Governo atual fosse recompensado por sua própria incompetência em gerir as contas públicas, ao mesmo tempo em que se pune a população.

Adicionalmente, o projeto traz dois problemas conceituais que nos parecem graves.

O primeiro diz respeito ao modo como se encara o mercado de capitais. Toda economia moderna depende da existência de um. Como é notório, existem, em nosso país, barreiras à abertura do capital de empresas. Isso limita a participação de pequenos investidores, que poderiam se beneficiar dos lucros auferidos pelas empresas que são sociedade anônima. Vejamos uma informação importante: Em 2010, houve um pico de 610 mil pessoas físicas investindo em ações. Em 2016, essa quantidade se reduziu para 560 mil. Se retirado o incentivo à distribuição de lucro por meio dos juros sobre o capital próprio, é bastante razoável conceber uma redução ainda maior desse número, deixando o mercado de capitais como um reduto dos grandes investidores. O pequeno investidor tem como incentivo ser acionista de boas empresas que distribuem dividendos e juros sobre o capital próprio. Se aprovado o projeto como está, punir-se-ia justamente aquele que não dispõe de grandes capitais ou acesso aos sofisticados instrumentos financeiros.

O segundo problema diz respeito a retirada de incentivo em momento delicado para as empresas brasileiras. A arrecadação tributária tem um limite. A partir de certo ponto, a própria atividade econômica deixa de ter sentido se não é possível se vislumbrar o lucro. E é exatamente isso o que o projeto deve ocasionar. A cobrança excessiva de tributos pode levar os empresários a se desinteressarem pela atividade econômica. É melhor, por exemplo, deixar o capital investido em títulos públicos do que enfrentar os riscos da atividade econômica. Sem empresas o resultado é desemprego e pobreza.

Enfim, parece-nos que os juros sobre o capital próprio são instrumento importante de incentivo à atividade econômica e ao mercado de capitais. Elimina-los é escolha que nos parece prejudicial à economia brasileira. De tal modo, propomos que seja reduzido apenas parcial, temporariamente e tendo efeitos somente para o próximo período presidencial.

SF/16385.71060-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)

SF/16385.71060-06